



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SEC. DE DEFESA SOCIAL E ANTIDROGAS - FUNREBOM
PROCESSO Nº 207/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 123/2012 - PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL
IMPUGNANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2012 – PMM, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL**, recebido pela Pregoeira, designada sob Decreto nº 416/2012, protocolada sob n.º 0683.0004999/2012, pela empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **05.423.963/0001-11**, com sede no SCN, quadra 03, bloco A, térreo, Brasília-DF.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante a necessidade da participação de empresas reunidas em consórcio;

Alega a impugnante que deve-se aceitar cinco casas decimais após a virgula, conforme autorização da Agência Nacional de Telecomunicações;

Alega a impugnante que o prazo máximo de 30 (dias) para pagamento deve ser retificado conforme padrões estabelecidos pela ANATEL e que a entrega da fatura deve ocorrer em até 05 (cinco) dias antes do vencimento;

Alega a impugnante que as sanções previstas na Cláusula Oitava devem incidir sobre o valor da fatura mensal e não sobre o valor do contrato;

Alega a impugnante que deve haver indicação de índice de reajuste dos valores pagos pela Administração Pública;

Alega a impugnante que o Edital deve prevê garantias a Contratada para os casos de atraso no pagamento por parte do Contratante.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Na qualidade de Pregoeira do certame em tela, dada à tempestividade da impugnação passo a analisar o que manifesta o interessado do certame licitatório e à luz do que rege o objeto do PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2012 – PMM e a legislação competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O edital não prevê a possibilidade de participação de empresas em consórcio, segue o embasamento para a referida previsão:

Segundo Jurisprudência do TCU, Acórdão nº 22/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler diz:

“Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio”.

Na Jurisprudência do TCU, Acórdão nº 1946/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, relata ainda:

(...)

“A respeito de participação de consórcios, a Jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcios tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quando a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.”

A exigência de utilizar duas casas após a vírgula é em virtude do sistema utilizado pelo Município para o cadastro dos processos licitatórios para envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado.

Informamos ainda que todas as empresas cotaram com as duas casas após a vírgula, inclusive a própria impugnante.

O prazo de 30 (dias) para pagamento é o prazo máximo e a empresa pode entregar as faturas no prazo de cinco dias.

O pagamento poderá ser feito através de fatura com código de barras que será juntada a nota de empenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Alega a impugnante que as sanções previstas na Cláusula Oitava devem incidir sobre o valor da fatura mensal e não sobre o valor do contrato, caracterizando multas abusivas.

Diante dos poderes inerentes a Administração na gerência do interesse público, ao travar os chamados contratos administrativos, algumas prerrogativas lhe são próprias, pertencentes ao direito administrativo, e distinguindo-os dos contratos privados.

O Poder Público possui prerrogativas ou privilégios contratuais que lhe são próprios, exclusivos. São exclusivos na medida em que inexistem no mundo das relações privadas.

Sobre o assunto, Celso Antonio Bandeira de Mello aduz:

“Em decorrência dos poderes que lhe assistem, a Administração fica autorizada – respeitado o objeto do contrato – a determinar modificações nas prestações devidas pelo contratante em função das necessidades públicas, a acompanhar e fiscalizar continuamente a execução dele, a impor sanções estipuladas quando faltas do obrigado as ensejarem e a rescindir o contrato *sponte própria* se o interesse público demandar.”

Cumprir mencionar aqui que Marçal Justen Filho entende que, tratar as prerrogativas da Administração Pública apenas às cláusulas parece restritivo demais, visto que as prerrogativas derivam, justamente, da sua função perante os administrados.

As cláusulas exorbitantes refletem-se por meio de diversas prerrogativas da Administração, no entanto, destacam-se algumas delas: *“a possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato, no equilíbrio econômico-financeiro, na revisão de preços e tarifas, na impossibilidade de exceção de contrato não cumprido, no controle do contrato e na aplicação de penalidades contratuais pela Administração.”*

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 65, II, “b” e § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que, segundo o TCU, “... consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O contrato administrativo, como qualquer outro, é firmado à vista das condições econômico-financeiras existentes no momento da celebração e segundo os objetivos que cada uma das partes busca obter com a avença.

Assim, por reconhecer essa realidade é que a Lei nº 8.666/93 prevê no art. 65, inciso II, "d", que as partes possam alterar o contrato para restabelecer a relação que pactuaram inicialmente entre os encargos de um e a retribuição de outro, para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ou das cláusulas financeiras iniciais do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Por todo o exposto **INDEFIRO** a impugnação interposta mantidas as condições atuais do edital de licitação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 123/2012 – PMM.

É a decisão.

Matinhos, 28 de novembro de 2012.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira